



VOTO DIVERGENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Revogação do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva revogar o inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001, dispositivo que prevê a vacância do cargo público em decorrência da posse do servidor em outro cargo inacumulável.

Em sua justificativa, o Executivo sustenta que a atual redação possibilitaria que servidores nomeados para outros cargos permanecessem formalmente vinculados ao cargo anteriormente ocupado por período de até três anos, impedindo a imediata disponibilização da vaga para nomeação de novos candidatos aprovados em concurso público.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, observa-se que a matéria insere-se na esfera de competência legislativa do Município para disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos, bem como se enquadra na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se verificando vício formal de constitucionalidade.

No mérito, entretanto, **a proposta merece reflexão** quanto à adequação da solução legislativa apresentada.

O inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 reproduz instituto tradicional do regime jurídico dos servidores públicos, encontrando correspondência direta no art. 33, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.112/1990, segundo o qual a vacância do cargo decorre da posse em outro cargo inacumulável.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra preocupação legítima com a necessidade de imediata disponibilização de vagas para provimento por novos servidores. Todavia, o problema identificado não decorre da existência da hipótese legal de vacância, mas da forma como esta vem sendo operacionalizada pela Administração.





Com efeito, se a posse em outro cargo inacumulável tem sido interpretada administrativamente como situação que permite ao servidor manter-se vinculado ao cargo de origem por longo período, a questão reside na regulamentação do momento de efetivação da vacância e não na própria existência do instituto.

Importa destacar, ainda, que a revogação do inciso VI não afasta a incompatibilidade constitucional existente entre o exercício simultâneo de cargos públicos inacumuláveis. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, estabelece as hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos públicos, vedando, por consequência, a permanência simultânea do servidor em dois cargos cuja acumulação não seja expressamente autorizada pelo texto constitucional.

Nesse contexto, a posse em cargo inacumulável permanece juridicamente incompatível com a manutenção do vínculo ao cargo anteriormente ocupado, independentemente da existência de previsão expressa no Estatuto dos Servidores. Assim, a supressão do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 não elimina a necessidade de desligamento do cargo anterior, tampouco resolve o problema apontado na justificativa do projeto. Ao contrário, pode gerar insegurança jurídica ao retirar do ordenamento municipal a hipótese legal que atualmente disciplina uma consequência funcional já imposta pela própria Constituição da República.

Em outras palavras, o problema identificado pelo Poder Executivo não decorre da existência da hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, mas da forma pela qual a Administração vem operacionalizando seus efeitos. Por essa razão, mostra-se mais adequada a manutenção do instituto, com o aperfeiçoamento de sua disciplina legal, especialmente mediante previsão expressa de vacância automática na data do exercício no novo cargo.

Sob tal perspectiva, **a revogação pura e simples do inciso VI pode produzir efeito contrário ao pretendido**, pois elimina precisamente o fundamento legal que autoriza a declaração de vacância do cargo quando o servidor assume outro cargo inacumulável.

Além disso, a manutenção do dispositivo harmoniza a legislação municipal com a sistemática consolidada na Lei Federal nº 8.112/1990, preservando coerência normativa, segurança jurídica e alinhamento com a doutrina e jurisprudência que tratam da matéria.

Dessa forma, entende esta assessoria que a finalidade pretendida pelo Executivo pode ser alcançada por meio de solução legislativa menos drástica e mais adequada, consistente na manutenção da hipótese de vacância prevista no inciso VI, acompanhada





de previsão expressa de que a vacância ocorrerá automaticamente na data de entrada em exercício no novo cargo, sem prejuízo do eventual direito de recondução previsto no Estatuto dos Servidores.

Tal medida permite a imediata liberação da vaga para novo provimento, ao mesmo tempo em que preserva a coerência do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE magerial, aderindo ao Parecer da Procuradoria Legislativa do Projeto de Lei.

No mérito, contudo, entende que a revogação do inciso VI do art. 54 da Lei Municipal nº 1.596/2001 não se apresenta como a solução legislativa mais adequada para atingir a finalidade declarada pelo Poder Executivo.

Por essa razão, sugere-se a apresentação de EMENDA SUBSTITUTIVA, preservando-se a hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável e disciplinando-se expressamente a ocorrência imediata da vacância, assegurando-se eventual direito de recondução previsto na legislação municipal.

É o voto.

Viana/ES, 10 de junho de 2026.

Vereador Josué Enfermeiro





EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2025.

Substitui integralmente o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025.

Art. 1º O art. 54 da Lei Municipal nº 1.596, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – readaptação;

VI – posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º A vacância decorrente da posse em outro cargo inacumulável operar-se-á automaticamente na data de entrada em exercício do servidor no novo cargo.

§ 2º A vacância prevista no inciso VI deste artigo não afasta o direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado, nas hipóteses previstas nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 10/06/2026 16:25

Checksum: **7B565F05BA96E5B0DB0F1BB0485C124AB9B4A4DC8AC805FC5F7AEC05D431BAB2**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.